



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51. 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 25 de Janeiro de 2012, foi atribuída à China-Mozambique Mining Development Co, Lda, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 4045L, válida até 12 de Dezembro de 2014 para calcário, no Distrito de Buzi, Província da Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	19º 52' 00.00''	34º 08' 15.00''
2	19º 52' 00.00''	34º 11' 45.00''
3	19º 53' 30.00''	34º 11' 45.00''
4	19º 53' 30.00''	34º 13' 30.00''
5	19º 55' 00.00''	34º 13' 30.00''

Ordem	Latitude	Longitude
6	19º 55' 00.00''	34º 14' 30.00''
7	20º 02' 15.00''	34º 14' 30.00''
8	20º 02' 15.00''	34º 11' 30.00''
9	19º 57' 45.00''	34º 11' 30.00''
10	19º 57' 45.00''	34º 07' 00.00''
11	19º 56' 45.00''	34º 07' 00.00''
12	19º 56' 45.00''	34º 07' 45.00''
13	19º 57' 00.00''	34º 07' 45.00''
14	19º 57' 00.00''	34º 08' 15.00''
15	19º 56' 15.00''	34º 08' 15.00''
16	19º 56' 15.00''	34º 08' 30.00''
17	19º 56' 00.00''	34º 08' 30.00''
18	19º 56' 00.00''	34º 08' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Fevereiro de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fontelusa Moçambique – Tratamento e Purificação de Água, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276712 uma sociedade denominada Fontelusa Moçambique – Tratamento e Purificação de Água, Limitada, entre:

Primeiro: Amade Chemane Camal Júnior, casado com Amina Hassane Camal, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Karl Marx, número cento e vinte e oito, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100370272A, emitido aos nove de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Emanuel Sérgio da Costa Mouzinho, casado no regime de separação de bens com Iva Carmen Silva Castro da Costa Mouzinho, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Rua Mateus Sansão Mutemba, número quatrocentos e doze, Polana Cimento, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101656998P, emitido aos nove de Novembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, que outorga por si, ainda em apresentação de:

a) Fernando Manuel da Conceição Antunes, a viver em União de Facto com Ana Paula Berto Seabra, natural de Socorro – Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente na Urbanização Quinta das Correias, Lote cinco, bloco um traço segundo esquerdo, cartaxo, Portugal, titular do Passaporte n.º L563116, emitido

aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Lisboa;

b) Frederico Tomás Pinto Basto e Vilas-Boas, casado em regime de separação de bens com Patrícia Maria Rodrigues Borges Pinto Vilas-Boas, natural de Belas-Sintra, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Quinta da Fonteira, Belas, Portugal, titular do Passaporte n.º H577434, emitido aos vinte e oito de Abril de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa;

c) Nuno Miguel Gorjão Henriques Bertrand, casado no regime de separação de bens com Rosa Branca do Canto Dias Duarte Ferreira Bertrand, natural de Nossa Senhora de Fátima, Lisboa,

Portugal, residente na Avenida Veiga e Cunha, número dois, Belas, Portugal, titular do Passaporte n.º L959285, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e onze, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Conforme procuração emitida aos doze de Janeiro de dois mil e doze, no Notário Carlos Manuel da Silva Almeida, sito na Avenida Defensores de Chaves, cinquenta e um traço B traço mil traço cento e doze Lisboa-Portugal.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Fontelusa Moçambique – Tratamento e Purificação de Água, Limitada, a qual se regerá pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fontelusa Moçambique – Tratamento e Purificação de Água, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Karl Marx, número mil e cento e vinte e oito.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, comercialização a grosso e a retalho, e aluguer de sistemas de filtragem de água, e respectivos acessórios; prestação de serviços e assistência técnica; exploração de fontes de água mineral, engarramento e comercialização; electrodomésticos; equipamentos para o lar, tratamentos e soluções para o ambiente; captações de água.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro e em bens, é de dois milhões seiscentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e sessenta mil meticais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amado Chemane Camal Junior;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Emanuel Sérgio da Costa Mouzinho;
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico Tomás Pinto Bastos e Vilas-Boas;
- d) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel Gorjão Henriques Bertrand;
- e) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Manuel da Conceição Antunes.

Dois) As participações de capital subscritas pelos sócios Emanuel Sérgio da Costa Mouzinho, Frederico Tomás Pinto Bastos e Vilas-Boas, Nuno Miguel Gorjão Henriques Bertrand, e Fernando Manuel da Conceição Antunes, serão realizadas em espécie, com entrega diferida de bens, por interesse da sociedade.

Três) A participação de capital subscrita pelo sócio Emanuel Sérgio da Costa Mouzinho, será realizada no prazo de três anos a contar da assinatura do presente contrato, e as participações subscritas pelos sócios Frederico Tomás Pinto Bastos e Vilas-Boas, Nuno Miguel Gorjão Henriques Bertrand, e Fernando Manuel da Conceição Antunes, serão realizadas até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a uma vez o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, à situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é permitida mas deve ser proposta em assembleia geral e dada a possibilidade de poder ser repartida por todos na mesma percentagem.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si. Neste caso, a avaliação da empresa será feita por uma empresa auditora externa internacional certificada, e o valor a pagar ao sócio que queira vender a quota não poderá ultrapassar, o valor pelo qual foi avaliada pela empresa auditora.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante aos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- b) Em caso de falência ou dissolução do sócio pessoa colectiva;
- c) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado,

ou pratique acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade ou o bom nome da sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Cinco) As assembleias gerais podem ser feitas por Vídeo-conferência.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Nomeação e exoneração dos administradores;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações sobre aumento ou redução do capital social; exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios; aquisição de quotas próprias pela sociedade; e todos os actos previstos no artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores todos os sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Morte do sócio)

No caso de morte do sócio, sendo uma pessoa individual, os sócios em primeiro lugar tem direito de preferência na compra da quota, na proporção das suas quotas, e caso não haja ninguém a exercer o direito de preferência, poderá ser a sociedade a adquirir a quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, Março de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

A-Z Travel Solutions & Tours

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100274566 uma sociedade denominada A-Z Travel Solutions & Tours.

Rodríguez Pechisso Savanguane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100198256A, emitido na cidade de Maputo, pela Direcção Nacional de identificação Civil, com domicílio, Avenida Vale de Infulene, quarteirão oito, casa número sete, Bairro de Infulene, Cidade da Matola, nacionalidade moçambicana; e Jie Wang, portadora de Passaporte n.º G26355504, válido até dez de Dezembro de dois mil dezassete, que o presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação A-Z Travel Solutions & Tours, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Rua Mariano Machado, número vinte e nove, cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia

geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de quaisquer serviços de agenciamento de viagens, seguros, vistos de viagens e operador turístico, organização e promoção de eventos, representação e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá deter a participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo desde que sejam permitidas por lei deliberadas pela respectiva assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas do seguinte modo:

- a) Rodrigues Pechisso Savanguane, com uma quota com valor nominal de cinquenta mil meticais, a que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jie Wang, com uma quota com valor nominal de cinquenta mil meticais, a que corresponde a cinqüentapor cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão ou transferência de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;
- e) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- f) Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Representação na assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representada na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gestão)

Um) sociedade é administrativa por um conselho de gestão eleito pela assembleia geral da sociedade, e sempre integrará os sócios e/ou seus representantes que nomeará um director ou mais directores.

Dois) Caberá aos directores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral e do conselho de gestão.

Três) Aos directores são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, finanças, abonações e actos, semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de um director em um vogal do conselho de gerências desde que seja sócio ou representante nos termos do mandato que lhes for conferido pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gestão, pelos directores ou qualquer empregado autorizado.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas e estranhos à sociedade bem como a sua divisão, dependente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quanto qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de um qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mini Marcher, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276704 uma sociedade denominada Mini Marcher, Limitada, entre:

Primeira contratante: Carla Andréia Joaquim Jacinto Comé, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100894276C, emitido em vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente na Avenida Patrice Lumumba, número trezentos e trinta e nove, primeiro andar direito, na cidade de Maputo;

Segundo contratante: Emérico Rafael Jacinto, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100806050Q, emitido em seis de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente no Condomínio da Matola Txumene Um.

É celebrado e mutuamente aceite, o presente contrato de sociedade, que será regido pelos estatutos que se juntam em anexo, e subsidiariamente pela legislação em vigor, a que ambas as partes se vinculam e se obrigam a cumprir.

Feito em Maputo, aos vinte e quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e onze, em três originais de idêntico valor, ficando as partes na posse de um exemplar, e o terceiro para efeitos de autenticação e registo junto da Conservatória competente, irá reger-se pelo em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A MiniMarcher, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando à sua actividade na data da assinatura do contrato.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade é em Maputo, podendo criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, sucursais ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de bens e produtos de consumo, e exploração de actividades de restauração e de entretenimento.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e desde que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, e está dividido em duas quotas desiguais, uma

no valor de seiscentos meticais, pertencentes à sócia Carla Andréia Joaquim Jacinto Comé e outra no valor de quatrocentos meticais, pertencente ao socio Emérico Rafael Jacinto, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou *fax* dirigido à sociedade, na qual especificará:

- A quota ou parte dela objecto do projecto da cessão;
- A identidade do adquirente previsto;
- O preço;
- Outras eventuais condições do negócio projectado.

Três) A sociedade, no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação, para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Quatro) No prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Cinco) Havendo mais que um preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção das quotas de que já sejam titulares.

Seis) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier declarar, no dito prazo de dez dias, a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- Falência ou dissolução sócio titular da quota.

Dois) Salvo acordo em contrário com o titular da quota amortizada ou seus herdeiros ou quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data da deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da deliberação, a ser elaborado por uma entidade independente, a contratar para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os representantes legais do sócio interdito.

ARTIGO OITAVO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, nos termos, forma e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da legislação aplicável e nas condições a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada mediante notificações dirigidas aos sócios, subscritas pelos gerentes, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação dos gerentes ou de sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

Três) Os sócios pessoas colectivas serão representadas na assembleia geral por pessoa física devidamente credenciada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A administração, dispensada de caução, será exercida por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) Os administradores poderão em conjunto constituir mandatários nos termos e para os efeitos do número três do artigo tricentésimo vigésimo primeiro do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se pela assinatura dos administradores ou dos seus mandatários, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral nos termos e prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Findo o balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TAAN – Transportes Aguiar Nombora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e três a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade é do tipo unipessoal por quotas, tendo por firma TAAN – Transportes Aguiar Nombora, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede social é na Rua da Aviação, número duzentos e vinte, Matola-Fomento, podendo ser transferida dentro do mesmo concelho por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o transporte de passageiros e mercadorias.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade tem duração ilimitada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único Aguiar Arsénio Nombora.

Dois) O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante competente deliberação, tomada nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto de um número ímpar de gerentes designados pelo sócio único, que definirá a duração do respectivo mandato.

Dois) Nos negócios a sociedade obriga-se ordinariamente com a assinatura de dois gerentes, sendo obrigatória a do gerente principal.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação)

A sociedade pode constituir procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir em actos específicos, nos termos do correspondente instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício e cujo destino legalmente possa ser definido pela sociedade, serão, necessariamente, afectos à realização de empreendimentos da TAAN – Transportes Aguiar Nombora, privilegiando-se, para efeito, a constituição de um fundo autónomo, contanto que económica e fiscalmente viável.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como for deliberado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as pertinentes normas da legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

N – Ideias Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269295 a entidade legal supra, constituída por Luís Manuel Correia Rocha, casado, em comunhão de adquiridos, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de São Luís, Odemira, portadora do Passaporte n.º L245761, emitido aos quinze de Março de dois mil e dez, em Portugal, que se regerá pelas clausulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de N – Ideias, Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, Inhambane, podendo no futuro abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou estrangeiro, onde e quando a gerência entender, após a obtenção das autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção e exploração de infra estruturas hoteleiras, de restauração, e recreativas e o desenvolvimento de demais actividades turísticas, nomeadamente e sem limitação: desenvolvimento e exploração de restaurantes e bares;
- b) Prestações de serviços a pessoas singulares ou colectivas, consultoria, assessorias, agenciamento e gestão de projectos;
- c) Importação, exportação e comercialização, a grosso ou retalho, de bens e serviços, e todo o tipo de produtos para consumo público; e
- d) A promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliário, incluindo a solicitação, compra, venda, arrendamento e gestão de espaços imobiliários, seu loteamento, infra-estruturação, urbanização e revenda, incluindo a respectiva administração e operações similares ou complementares.

Dois) A sociedade poderá ainda vir a ter por objecto social qualquer outra actividade conexas, subsidiaria ou complementares das actividades supra indicadas, bem como dedicar-se à importação e exportação, comissões, consignações, agenciamento e representação comercial ou industrial de entidades nacionais e estrangeiras, incluindo qualquer actividade dos ramos comercial, industrial, agrícola, agro-industrial, recreativo, turístico, imobiliário ou outro, de natureza não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

Três) Observando o respectivo regime legal, a sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido acima, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com pessoas jurídicas, para nomeadamente formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

Quatro) A sociedade poderá ainda estabelecer acordos e parcerias com outras sociedades ou empresas, nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota única de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Luis Manuel Correia Rocha.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém o sócio único fazer os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e formas de obrigar a sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução na representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio único Luis Manuel Correia Rocha, com ou sem remuneração, que desde já fica nomeado sócio gerente.

Dois) A sociedade fica obrigada perante terceiros pela assinatura do sócio-gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o seu liquidatário.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do seu sócio único, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito.

ARTIGO SÉTIMO

(Exercício e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, e a parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único ou destinada à criação de outras reservas que o sócio único entender necessário.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições legais em vigor à data da constituição desta sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas uma a folhas sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Notaria Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, Global, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais a partir da data da escritura, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua de Xitevel, número cento e onze, Bairro de Xinonankula, Distrito de Boane, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal, a prestação de serviços a indústria e comércio, nomeadamente:

- a) Importação e exportação de diversos produtos e materiais;
- b) Representação de marcas e produtos diversos;
- c) Comercialização de productos;
- d) Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica;
- e) Comercialização de material eléctrico e de construção;
- f) Prestação de serviços para às áreas de construção civil e construção de tectos falsos (manutenção e reabilitação de imóveis).

Dois) Para a realização do seu objecto social a sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas em constituição ou associações seguindo quaisquer modalidades, admitidas por lei, e exercer actividades industriais ou comerciais conexas complementares ou subsidiárias à actividade principal para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Gabriel Fernando Boa, uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital;

Letícia Talita Bernardinho, uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo do sócio Gabriel Fernando Boa, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos preceitos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos treze de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

OCT Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sobre o NUEL 100253186 uma sociedade denominada OCT Construções, Limitada.

Paulo Justino Tovela, natural de Manjacaze, província de Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500407497B, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, válido até vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze, solteiro e residente em Marracuene Guava, quarteirão vinte e dois, casa número sessenta e três, província de Maputo;

Alfredo Jorge Maiamuquele, natural de Maputo cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100558070A, emitido aos vinte e

um de Outubro de dois mil e dez, válido até vinte e um de Outubro de dois mil e quinze, solteiro e residente no bairro das Mahotas, quarteirão dezasseis, casa número trezentos e quarenta e seis, cidade de Maputo.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação de OCT Construções, Limitada, com sede na Rua da Mabor, Bairro Zimpeto, quarteirão dois, casa número cinquenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação ou ainda transferir a sua sede para outro lugar.

Três) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto, actividade principal construção civil:

- a) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada;
- b) A sociedade poderá sob qualquer forma associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capitais de outras sociedades.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais:

- a) Paulo Justino Tovela com setenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento;
- b) Alfredo Jorge Maiamuquene com setenta e cinco meticais, equivalente a cinquenta por cento.

ARTIGO CINCO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de comum acordo entre os sócios, gozando estes de direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEIS

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele compete aos sócios gerentes.

Dois) O sócios gerentes ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SETE

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) As decisões da assembleia são tomadas por consenso.

ARTIGO OITO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios.

ARTIGO NOVE

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva geral e, feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, sendo os lucros na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DEZ

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO ONZE

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imo Quatro – Construções e Reparação de Edifícios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Dezembro do ano de dois mil e dez, lavrada a folha s vinte e sete e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinquenta e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epigrafe se procedeu a divisão e cessão de quotas, e em consequência do já reportado alteram os artigos quinto e nono, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens direitos e dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente a à soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de um milhão e oitocentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos da Rocha Coelho;
- b) Outra quota de valor nominal de duzentos mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos Carlos Alexandre Karaginis Moutinho.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência dos negócios serão exercidas pelos ambos sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade se obriga validamente em todos os actos e contractos, pela assinatura do sócio José Carlos da Rocha Coelho.

Três) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência no todo ou partes a pessoas estranhas a sociedade, desde que o sócio José Carlos da Rocha Coelho o consinta.

Quatro) Em caso algum, porém, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e documentos a ela estranhos designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alpago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e uma a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, Licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, os sócios por unanimidade acordaram em ceder parcialmente as quotas dos sócios Aloy Dossou Hounton, Godgift Onyinyechi Obisie e Mahoutin Pascal Hounton e a admissão de novos sócios.

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de novos sócios e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento sessenta e oito mil meticais, dividido em cinco quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de sessenta e sete mil e duzentos meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Blessed Uchechukwu Obisie;
- b) Uma quota no valor de quarenta e dois mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Godslove Chinonso Obisie;
- c) Uma quota no valor de trinta e três mil e seiscentos meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Aloy Dossou Hounton;
- d) Uma quota no valor de dezasseis mil e oitocentos meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Godgift Onyinyechi Obisie;
- e) Uma quota no valor de oito mil e quatrocentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahoutin Pascal Hounton.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Envirotrade Sofala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por acta de doze de Setembro de dois mil e onze, da assembleia geral extraordinária da Envirotrade Quirimbas, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada sob o número 100201283, os seus sócios deliberaram ratificar a compra pela sociedade da participação social representativa de um por cento do capital social da sociedade por quotas Envirotrade Sofala, Limitada, de que a sociedade Envirotrade Moçambique, Limitada era titular naquela última sociedade pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que é de duzentos e cinquenta meticais. Essa compra, ora ratificada, e que teve lugar em catorze de Fevereiro de dois mil e onze, com a celebração de um contrato de cessão de quotas nos termos do disposto no número um do artigo oitavo do pacto social da sociedade comercial Envirotrade Quirimbas, Limitada, determina a alteração do artigo sexto dos estatutos da sociedade Envirotrade Sofala, Limitada, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, já integralmente realizado e correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

- a) Uma com o valor nominal de vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sociedade Envirotrade Carbon Limited;
- b) Outra com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Envirotrade Quirimbas, Limitada.

Maputo, aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

+ 258, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Novembro de dois mil e onze, da sociedade +258, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100226014, os sócios da sociedade em epígrafe.

Deliberaram a cedência de quota do sócio Letícia Deusina da Silva Klemens, equivalente a vinte por cento à favor da empresa Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de

Maputo, sob o número catorze mil e novecentos e vinte e seis, a folhas cento e nove verso do livro C traço trinta e seis, de seis de Fevereiro de dois mil e três e dez por cento a favor do Nkutema Namoto Alberto Chipande, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100022428B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos nove de Dezembro de dois mil e nove; e a cedência de quota do sócio Jaime de Jesus Irachande Gouveia equivalente a dez por cento a favor do Nkutema Namoto Alberto Chipande, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100022428B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos nove de Dezembro de dois mil e nove e vinte por cento a favor de Joaquim Tobias Dai, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991026J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos oito de Janeiro de dois mil e dez.

E em consequência as alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social que passará a reger-se pelas disposições actualizadas:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, direitos e outros valores, é de sessenta mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, pertencente a Letícia Deusina da Silva Klemens, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Uma quota de doze mil meticais, pertencente ao Jaime de Jesus Irachande Gouveia, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota de doze mil meticais, pertencente a sociedade Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota de doze mil meticais, pertencente a Nkutema Namoto Alberto Chipande, correspondente a vinte por cento do capital social;
- e) Uma quota de doze mil meticais, pertencente a Joaquim Tobias Dai, correspondente a vinte por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze.—O Técnico, *Ilegível*.

Gilmart, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil onze, lavrada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e sete traço B do primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gilmart, Limitada, entre Jacinto António Marques Martins e José Gonçalves Pereira, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Gilmart, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Matola A, Rua dos Continuadores, quarteirão trinta e cinco, casa número quarenta, cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de toda actividade de prestação de serviços na area de venda de viaturas usadas.

Dois) A sociedade tem por objecto ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas realizadas do seguinte modo:

- a) Jacinto António Marques Martins, com vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) José Gonçalves Pereira, com vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerários, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimento

Poderão ser exigidas prestações suplementares à sociedade em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos a disciplina do artigo tricentésimo nonagésimo quarto do Código Comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece do consentimento ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante a deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito é de vinte e um dias a contar da data da recepção da solitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implica a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, aprendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada a garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou
- c) Em caso dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior a soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação no balanço e contas dos exercícios e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou pelos sócios representado cinquenta por cento do capital social ou por meio de *fax*, e *-mail* ou carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos vinte e um dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programas de actividades de investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos membros de conselho de gerência;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato de sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição e oneração de quotas e consentimento para cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes, dissolução ou liquidação da sociedade, a quais serão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considere-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente podendo ser sócio ou estranho à sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo, e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente se for sócio, ou pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho a sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um código comercial.

Quatro) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticadas com pretrição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao gerente e procurador obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como letras a favor, finanças, avals e semelhantes, sob pena de indenizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sociedade social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas, relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informações escritas.

Três) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzida a percentagem exigida por lei, para o fundo da reserva local, serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

C.D.Maé – Consultório Dentário do Alto-Maé, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e dois, lavrada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e catorze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Silvana Manuela Mucatsauane Tembe Banze, assistente técnica dos registos e notariado e substituto legal do notário do referido cartório, foi constituída por, João Mujanda uma sociedade unipessoal

por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação)

C.D.Maé – Consultório Dentário do Alto-Maé, Sociedade Unipessoal Limitada, é a denominação pública adoptada pela presente instituição de direito privado, com personalidade jurídica, que se rege pelo presente estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) C.D.Maé-Consultório Dentário do Alto-Maé, Sociedade Unipessoal Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Angola, número cento e cinquenta podendo abrir sucursais em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

Dois) Consultório dentário poderá desenvolver outras actividades a fins ao objecto principal não proibidas por lei, desde que obtidas as necessárias autorizações.

Três) O consultório dentário poderá sustentadamente com base na estabilidade económica e financeira, transformar o Consultório de pessoa singular em uma sociedade ou *Joint-ventuer*.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A duração do consultório dentário é por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUATRO

(Objecto)

O consultório dentário tem por objectivos principal as seguintes actividades:

- a) Extracção dentário;
- b) Profilaxia oral (limpeza);
- c) Obturação dentário com amálgama;
- d) Obturação dentário com resina;
- e) Colocação de próteses acrílica;
- f) Colocação de aparelhos de correcção dentária;
- g) Colocação de prótese esquelética;
- h) Outras actividades por desenvolver.

ARTIGO CINCO

(Capital)

Único) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio João Mujanda.

ARTIGO SEIS

Representação

Único) A representação do consultório dentário em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas, locais, constituídas e registadas.

ARTIGO SETE

(Prestações suplementares)

Um) Haverá prestações suplementares a efectuar pelo proprietário para o reajuste ou doação do capital inicial.

Dois) entendem-se, por suplementos as importâncias complementares que o proprietário possa adiantar, no caso o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade, constituído tais suplementos, verdadeiros empréstimos.

ARTIGO OITO

(Órgãos de gerências)

Um) Consultório Dentário do Alto Mãe é composto por seguintes órgãos de gerências:

- a) Conselho de administração; e
- b) Corpos de gerências.

Dois) O proprietário poderá nomear os seguintes gestores:

- a) Director clínico; e
- b) Director administrativo.

Três) o conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses do consultório dentário e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente (proprietário) ou por quem o substitua naquelas funções.

Quarto) A gestão diária do consultório poderá ser confiada a um director-geral designado pelo proprietário, que definirá as respectivas competências.

ARTIGO NOVE

(Administração)

O conselho de administração é o órgão deliberativo do consultório dentário, e funciona da forma a ser definida pelo seu proprietário em regulamento próprio.

ARTIGO DEZ

(Gerência)

Um) A administração e gestão das actividades de estomatologista do Consultório Dentário do Alto Mãe e sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao seu proprietário ou gerente com plenos poderes, num mandato de acordo com a deliberação do proprietário.

Dois) No exercício das suas funções o gerente poderá ser coadjuvado por um ou mais gerentes adjuntos por ele nomeado, de acordo com as principais áreas de actividades.

Três) Os actos de mero expediente são assinados pelo gerente ou por um dos adjuntos devidamente autorizado.

Quatro) O gerente, em nome de toda a gerência presta contas ao conselho de administração e periodicamente aos corpos de gerências quando para o efeito se o proprietário achar necessário.

Cinco) De acordo com a deliberação do proprietário o gerente do consultório dentário, poderá ser um técnico especialista contratado.

Seis) De acordo com a deliberação do proprietário, o gerente pode cessar as suas funções a qualquer momento.

ARTIGO ONZE

(Vinculação do consultório)

Para que o consultório fique validamente vinculado nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do proprietário;
- b) As assinaturas do gerente e adjunto devidamente autorizado pelo proprietário.

ARTIGO DOZE

(Negócios estranhos)

É proibido ao gerente e aos adjuntos gerentes, obrigarem o consultório dentário em actos e contratos estranhos aos objectivos principais, tais como letras a favor, fianças, avales, e semelhantes, sendo pessoalmente responsáveis pelos danos e prejuízos que daí possam advir para o consultório dentário.

ARTIGO TREZE

(Morte, interdição)

Um) Por interdição ou morte do proprietário, O consultório dentário continuará com os herdeiros do falecido ou interdito, devendo estes designarem de entre si, um que a todos represente no consultório dentário como gerente e enquanto os restantes membros da família farão parte dos proprietários.

Dois) No ficheiro de dados pessoais, o proprietário deverá indicar o seu legítimo herdeiro imediato em caso de morte, interdição.

ARTIGO CATORZE

(Disposições gerais)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação: A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO QUINZE

(Casos omissos)

Casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Espuma de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e quatro A desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de divisão, cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial dos estatutos da sociedade Espuma de Moçambique, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram as redacções dos artigos quarto e décimo, do pacto social da sociedade, os quais passarão a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Saadallah Khalil;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Bassel Khal;
- c) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ali Webbe Ahmad;
- d) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Ibrahim Hoballah.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo re fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Ali Webbe Ahmad.

Dois) Os administradores serão investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura dos Administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Seis) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zackell Consultoria – Transporte e Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia Catorze de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada nesta Conservatória sob o número 100266822, do Registo de Entidades Legais uma sociedade comercial por quotas denominada Zackell Consultoria – Transporte & Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade de Chókwè, Província de Gaza.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza jurídica)

Um) A Zackell Consultoria – Transporte & Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por Empresa, é uma entidade empresarial da natureza privada, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A capacidade jurídica da empresa abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto social, definido nos presentes estatutos.

Três) A empresa rege-se pela legislação aplicável às empresas privadas, pelos respectivos estatutos subsidiariamente, pelo regime das empresas privadas e, no que este for especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A empresa tem a sua sede na cidade de Chókwè, podendo abrir representações e sucursais em todo o país e na região da SADC.

Dois) O subscritor pode decidir pela deslocação da sede da empresa, estabelecer ou encerrar delegações, agências ou outro tipo de representação em qualquer local do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da empresa é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A empresa tem como objecto principal desenvolver actividades de consultoria, transporte, comércio e construção civil.

Dois) Para a prossecução dos seus fins, a Empresa pode constituir outras pessoas colectivas, bem como subscrever ou adquirir participações ou sociedades civis ou comerciais, sociedades reguladas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social e património

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, sendo subscritor integral, senhor Zacarias Jemisse Matuassa.

Dois) O subscritor poderá a todo o tempo realizar novas entradas, em numerário ou em espécie, alterando o montante do capital social ou mediante a modalidade de prestações suplementares até ao limite do quíntuplo do capital social.

Três) As alterações do capital estatutário dependem da autorização do único subscritor da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Património)

Um) Constitui património de Zackell Consultoria – Transporte e Comércio, Sociedade Unipessoal Limitada, o universo de bens, direitos e obrigações que lhe for conferidos nos termos dos presentes estatutos, os que lhe venham a ser atribuídos a qualquer título e, os que adquira no cumprimento do seu objecto ou na prossecução das suas atribuições.

Dois) A Zackell Consultoria – Transporte & Comércio, Sociedade Unipessoal Limitada pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos dos respectivos estatutos e das demais normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira, administrativa e Patrimonial

ARTIGO SÉTIMO

(Princípios básicos da gestão)

Um) A gestão da empresa realizar-se-á por forma a assegurar a promoção e o desenvolvimento local, provincial, nacional e regional, sua visibilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes Estatutos, regras legais e princípios de boa gestão, com fim último de obtenção de lucro.

Dois) Na gestão da Zackell Consultoria – Transporte & Comércio, Sociedade Unipessoal Limitada ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos:

- a) Adaptar a oferta à procura economicamente rentável;
- b) Praticar tarifas e preços em vigor no mercado;
- c) Obter índices de produtividade compatíveis com padrões nacionais e internacionais;
- d) Evoluir a massa salarial aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da Empresa;
- e) Subordinar os novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco.
- f) Adequar os recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilizar a estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adotar uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e, adequada à dimensão da empresa.

CAPÍTULO IV

Dos casos omissos

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos e interpretação)

As omissões e dúvidas de interpretação ou aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela legislação em vigor.

O Conservador, *Ilegível*.

Farrapo Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269309 a entidade legal supra, constituída por Sofia Maria Utra Machado Pinto Leite, casada em comunhão de adquiridos, maior, de

nacionalidade portuguesa, natural de Alvalade, Lisboa, portadora do passaporte n.º L245859, emitido aos quinze de Março de dois mil e dez, em Portugal, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Farrapo Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, Inhambane, podendo, no futuro, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou estrangeiro, onde e quando a gerência entender, após a obtenção das autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção, comercialização e transformação de artesanato, artigos de vestuário, souvenirs, decoração e acessórios;
- b) Prestações de serviços, consultoria, assessorias, agenciamento e gestão de projectos;
- c) Importação, exportação e comercialização, a grosso ou retalho, de bens e serviços, e todo o tipo de produtos para consumo público; e
- d) A construção e exploração de infra-estruturas hoteleiras, de restauração, e recreativas e o desenvolvimento de demais actividades turísticas;
- e) A promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliário, incluindo a solicitação, compra, venda, arrendamento e gestão de espaços imobiliários, seu loteamento, infra-estruturação, urbanização e revenda, incluindo a respectiva administração e operações similares ou complementares.

Dois) A sociedade poderá ainda vir a ter por objecto social qualquer outra actividade conexas, subsidiária ou complementares das actividades supra indicadas, bem como dedicar-se à importação e exportação, comissões, consignações, agenciamento e representação comercial ou industrial de entidades nacionais e estrangeiras, incluindo qualquer actividade dos ramos comercial, industrial, agrícola, agro-industrial, recreativo, turístico, imobiliário ou outro, de natureza não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

Três) Observando o respectivo regime legal, a sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido

acima, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com pessoas jurídicas, para nomeadamente formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

Quatro) A sociedade poderá ainda estabelecer acordos e parcerias com outras sociedades ou empresas, nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota única de vinte mil meticais, pertencente à sócia Sofia Maria Utra Machado Pinto Leite.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém a sócia única fazer os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e formas de obrigar a sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução na representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete à sócia única Sofia Maria Utra Machado Pinto Leite, com ou sem remuneração, que desde já fica nomeada sócia gerente,

Dois) A sociedade fica obrigada perante terceiros por uma única assinatura da sócia gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Quatro) A gerência fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade comercial, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo a sócia única a sua liquidatária.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição da sócia única, continuando com os herdeiros da falecida ou representante da interdita.

ARTIGO SÉTIMO

(Do exercício e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, e a parte remanescente dos lucros será distribuída à sócia única ou destinada à criação de outras reservas que a sócia única entender necessário.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições legais em vigor à data da constituição desta sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Janeiro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

D.D Consultancy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e uma verso a sessenta e duas verso do livro de notas para escritura diversas numero trinta e cinco da conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulos, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções Notariais, foi constituída por Donna Megan Dalkin, uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de D.D Consultancy, Limitada, sociedade unipessoal, daqui por diante designada por sociedade.

Dois) A sociedade será regida pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Três) A sociedade tem a sua sede no Bairro dezanove de Outubro, na vila de Vilankulos, podendo abrir outras sucursais, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) Por decisão da única sócia, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade se constitui por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Do objectivo e capital social

Um) A sociedade tem como principal objectivo a prestação dos seguintes serviços:

- a) Serviços de fornecimento de comidas *take-away*;
- b) Indústria hoteleira e similares;
- c) Importação e exportação de diversos materiais, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- d) Prestação de serviços de consultoria e outros serviços afins.

Dois) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a única quota de igual valor pertencente à sócia Donna Megan Dalkin, podendo o capital, ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia, que para tal observará os necessários preceitos legais.

Três) A sócia poderá fazer suprimentos que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados pela mesma.

ARTIGO TERCEIRO

Gerência e representação

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Donna Megan Dalkin que desde já fica designada sócia gerente.

Dois) Compete a sócia gerente exercer os mais amplos poderes, praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e, poderá, querendo, delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo código comercial e demais legislação do país.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia gerente, na qualidade de única sócia.

ARTIGO QUARTO

Fusão ou alteração

A única sócia poderá decidir por si a fusão, venda total ou parcial da quota, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convier e no respeito pelo formalismo em vigor no país.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por decisão da única sócia, devendo para este caso, respeitarem-se os preceitos legais estabelecidos.

ARTIGO SEXTO

Do balanço e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil, anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estebelecido para constituir a reserva legal, do remanescente seá aplicado nos termos que forem decididos pela sócia.

ARTIGO SETIMO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento da sócia, a sociedade com os herdeiros da falecida ou representante da inabilitada ou interdita, devendo aqueles indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver uma e indivisa.

ARTIGO OITAVO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo aos quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Imobiliária Panorama, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e seis, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Turvisa – Empreendimentos Turfísiticos, Limitada e TDM – Telecomunicações de Mocambique, S.A, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Imobiliária Panorama, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, Avenida Kenneth Kaunda número quatrocentos e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Imobiliária Panorama, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de

representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e reger-se-á pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do Município de Maputo ou para qualquer local da República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a construção, gestão, manutenção e conservação de imóveis próprios ou de terceiros; obras e projectos de loteamento; intermediação imobiliária; compra e venda de propriedades; arrendamento de imóveis construídos ou adquiridos pela sociedade; indústria e comércio, de actividades de restauração, hotelaria e turismo; importação e exportação no âmbito dos fins que prossegue; outros serviços ou actividades conexas, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal, de acordo com a legislação em vigor.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade limitada bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil metcais a ser realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil metcais, correspondendo a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Turvisa – Empreendimentos Turfísiticos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil metcais, correspondendo a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio TDM – Telecomunicações de Mocambique, S.A.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixará, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrente.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social da sociedade, na proporção da quota detida, salvo deliberação em contrário da assembleia geral tomada pela maioria necessária às alterações do contrato de sociedade.

Três) Caso qualquer dos sócios não exerça o direito de preferência previsto no número anterior a quota em causa poderá posteriormente ser oferecida à subscrição de terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas e divisão)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para terceiros, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a terceiros, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuam.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente, para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que os sócios não cedentes não exercem o direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) O direito de preferência previsto no presente artigo não se aplicará às cessões a efectuar:

- a) Para uma sociedade cuja maioria do capital social ou maioria dos votos pertença ao sócio transmitente; ou
- b) Para uma sociedade que detenha uma participação maioritária no capital ou a maioria dos votos do sócio cedente, desde que, previamente a tal transmissão, o transmissário celebre um acordo de reversão com o sócio cedente, pelo qual se compromete a

retransmitir-lhe as acções alienadas no caso de verificação de alteração fáctica, concretamente se a referida participação maioritária no capital ou maioria dos votos deixem de pertencer aos respectivos titulares.

Cinco) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) No caso da quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio ou se, por qualquer motivo, for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar a quota em questão ou adquiri-la por si a própria.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente artigo será o correspondente ao respectivo valor nominal. Nas restantes situações, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o referido preço pago em três prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições comuns)

Um) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Três) O mandato caduca automaticamente se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções nos sessenta dias subsequentes à eleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Designação e remuneração dos órgãos sociais)

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve designar em sua representação uma pessoa singular que exercerá o cargo respondendo solidariamente com a sociedade ou pessoa colectiva pelos actos por esta praticados.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar o representante ou indicar outra pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais.

Três) Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e periodicidade.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição, convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos sócios, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos precisos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do plano de actividades, orçamento, balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral é convocada por qualquer dos sócios, representando pelo menos cinco por cento do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção ou protocolada dirigida aos restantes sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) O aviso convocatório poderá fixar uma segunda data para o caso da assembleia não poder reunir em primeira convocação por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Seis) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar por representante portador de carta mandadeira ou nomeado em acta da respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Sem prejuízo dos assuntos que lhe sejam especialmente atribuídos por lei ou contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos, com excepção da alteração da sede;
- b) Aumento e redução do capital social;
- c) Exercício do direito de preferência na cessão de quotas;
- d) Aprovação do plano de actividades, orçamento e contas;
- e) Distribuição de lucros;
- f) Designação e destituição de administradores;
- g) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- h) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

i) Aprovação das contas liquidatárias;

j) Aquisição de participações sociais em sociedades, cujo objecto social seja diferente do da sociedade, sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;

k) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode funcionar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode funcionar seja qual for o número de sócios e a percentagem de capital presente ou representada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações, são tomadas por maioria absoluta cinquenta e um de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datada, assinada e endereçada à sociedade, a qual se considerará tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número ímpar de três a cinco membros, sendo um deles o presidente e os restantes administradores.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados pela assembleia geral.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não sócios, devendo nesse caso ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão da sociedade)

Um) O conselho de administração escolherá de entre os seus membros o Presidente e quem, dentre eles, o substituirá nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num Director-Geral ou numa direcção executiva, cujos elementos podem ser ou não estranhos à sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior e eleger os respectivos membros.

Quatro) O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vacaturas)

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de administração, este poderá designar, de entre os sócios, novos membros do conselho de administração que ocuparão os lugares vagos até à assembleia geral seguinte que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos sócios e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até à assembleia geral ordinária seguinte em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração, em particular:

- a) Definir sobre as políticas gerais da sociedade;
- b) Nomeação do director-geral da sociedade e atribuição de competências;
- c) Preparar o plano de actividades e o respectivo orçamento e submeter à aprovação da assembleia geral;

- d) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- e) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- f) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- g) Prestar as garantias bancárias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir, desde que previamente deliberado em assembleia geral da sociedade;
- i) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens, móveis ou imóveis, ou parte dos mesmos;
- j) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir, gerir ou ceder a exploração destes;
- k) Constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial, quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- l) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade.

Três) Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;

d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de administração, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do conselho de administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito, em absoluto, aos membros do conselho de administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo, em caso de empate, o presidente, ou quem o substitua na reunião, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão, por regra, na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade o justificar.

SECÇÃO III

Da direcção-geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Director-geral)

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei ou deliberadas em assembleia geral, serão distribuídos pelo modo e nas precisas condições que a assembleia geral deliberar, podendo a parte a distribuir como dividendo ser inferior à parcela que seria distribuível nos termos da lei.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral ponderará a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas as reservas destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, sete de Março dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Acomprar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276666 uma sociedade denominada Acomprar, Limitada.

É celebrada o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Acúrcio da Conceição Mucavel, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro, Patrice Lumumba, Avenida Vinte e Cinco de

Setembro, casa número cento e trinta e dois, cidade da Matola, Portador do Bilhete de Indentidade n.º 110100215638C, emitido no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Laura Cecília Chembene, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente no bairro Tsalala Rua sete, casa número cento e cinquenta e seis, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Indentidade n.º 110298827G, emitido no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e nove em Maputo;

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adapta a denominação de Acomprar, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da União Africana número três mil e duzentos e sessenta e dois, província do Maputo, cidade da Matola.

Dois) Mediante decisão da assembleia, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país desde que devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de logística, compra e vendas de equipamentos diversos, serviços de tipografia, filmagens, promoção de eventos e projectos de engenharia.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios Acúrcio da Conceição Mucavel, com o valor de oitenta mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital e Laura Cecília Chembene, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentada ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Do capital

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa passivamente, passam desde já a cargo do sócio Acúrcio de Conceição Mucavel.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero e simples expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Costado Sol

Certifico, para efeito de publicação, que por acta da Associação Costado Sol, matriculada sob NUEL 100135345, deliberaram à alteração parcial dos estatutos nos seus artigos: artigo sexto, artigo sétimo, artigo oitavo, artigo décimo primeiro, artigo décimo sétimo, artigo décimo oitavo, artigo vigésimo segundo, artigo vigésimo quinto e artigo trigésimo, os quais passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO SEXTO

Membros

São membros da Associação Costa do Sol todos aqueles que outorgaram a sua escritura de constituição e as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação do Conselho de Direcção e desde que concordem com o estabelecido nos estatutos da associação e cumpram as obrigações neles presentes, inclusa a ocupação, uso e aproveitamento de uma parcela de terreno concedida pela associação

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

Beneméritos, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuam económica e financeiramente para os objectivos da associação.

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) Para a admissão de novos membros deverá ser apresentada a proposta assinada por pelo menos um dos associados fundadores ou efectivo da associação e pelo candidato membro.

Dois) A proposta, depois de examinada, será submetida na primeira reunião do Conselho de Direcção que tiver lugar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão dos associados)

Dois) Compete ao Conselho de Direcção advertir aos associados que estejam a faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Três) A exclusão da qualidade de associados é decidida em Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário executivo;
- d) Um secretário;
- e) Um tesoureiro;
- f) Dois vogais;

Dois) A duração do mandato do Conselho de Direcção é de cinco anos, não podendo ser reeleito por mais dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente;

Três) Verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos na anterior, o substituto eleito desempenhará funções até ao final do mandato do substituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Dois ponto c) Admitir novos associados e atribuir a categoria de associado honorário e benemérito.

E as alíneas (l, m e n), cujos textos dizem:

- l) Aplicar sanções aos associados bem como a exoneração;
- m) Apreciar e retificar a aplicação de sanções decorrentes de processos;
- n) Fixar e alterar o montante de jóia de admissão e das quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do secretário executivo)

Ao secretário executivo compete em especial:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e dos restantes documentos fundamentais e normas da associação;
- b) Criar comissões e grupos de estudo ou execução de trabalhos no âmbito dos objectivos da associação;

c) Interpretar os estatutos, regulamento interno e decisões do Conselho da Direcção e da Assembleia Geral;

d) Pronunciar-se sobre as decisões financeiras que implicam a contratação de empréstimos; avultados pela associação e alterações urgentes e entrevistas ao orçamentos aprovados pela Assembleia Geral e pelo Conselho da Direcção;

e) Pronunciar-se sobre as decisões de qualquer projecto individual ou colectivo ou que implique necessidades para a associação e alterações urgentes e imprevistas ao projecto e contractos aprovados pela Assembleia Geral ou pela Direcção;

f) Representar legalmente a associação;

g) Supervisionar a execução das deliberações;

h) Assinar o expediente relativo ao funcionamento da associação;

i) Organizar processos de admissão de membros e de filiação da associação em organizações nacionais e internacionais;

j) Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e decisões dos órgãos associativos.

O artigo vigésimo segundo passa a ser o artigo vigésimo terceiro e o vigésimo terceiro passa a ser vigésimo quarto e assim sucessivamente, até no artigo trigésimo segundo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vogais)

Aos vogais compete secretariar actividades de eventos de conselho da Direcção, Conselho Fiscal auxiliar em tudo que-lhe for solicitado por órgão e tratar assuntos protocolares.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Símbolos da associação)

A associação terá como Símbolo um emblema e uma bandeira aprovados em Assembleia Geral que são utilizados de acordo com o regulamento interno.

Conservatória do Registo de Entidades legais, em Maputo, aos nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CMA CGM Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do Conselho de Administração da CMA CGM Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Maputo, na Rua Marquês do Pombal, número seiscentos e nove, sexto A, matriculada sob o número 100097400, tomada por escrito em vinte e sete de Março de dois mil e onze, nos termos da alínea d), número seis do artigo décimo e do número nove do artigo décimo ambos dos estatutos conjugados com os números quatro e cinco do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, procedeu-se a abertura das delegações da sociedade na Beira e em Nacala.

O Técnico, *Ilegível*.

Cheater Industrial Roofing Moçambique, Limitada

Certifico para efeito de publicação, que por acta de sete de Março de dois mil e doze, da sociedade Cheater Industrial Roofing Moçambique, Limitada, matriculada sob o número catorze mil e oitenta e um, folhas cento e quarenta e sete, do livro C traço trinta e dois, na qual foi deliberado o aumento da actividade de prestação de serviços na área de fornecimento e montagem de vedações.

Em consequência da operada cessão de quota, é assim alterada a redacção do artigo sexto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de engenharia, construção de obras públicas e de habitação, importação de matéria prima para preparação e fabricação de telhas e sua colocação nos telhados para habitação e/ou indústria, importação de telhados para aplicação nas obras locais e/ou sua comercialização; importação de mercadorias para comércio interno e exportação do produto nacional para o mercado internacional; comércio a retalho de produtos, importação e exportação de bens e produtos diversos; construção e reparação de estradas e engenharia civil; participação directa ou indirecta em desenvolvimento de projectos e outras actividades permitidas por lei; serviços prestados — fornecimentos, construção e manutenção de chapas de telhados comerciais e industriais em estruturas metálicas e prestação de serviços na área de fornecimento e montagem de vedações.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ICON, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e nove folhas cento e onze, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Cláudio Alexandre Gani Simões, Nádía Jussub, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ICON, Limitada – Empresa de outdoor, iluminação, publicidade, *marketing*, impressão, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Salvador Allende, número mil e dezassete, primeiro andar, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de outdoor, iluminação, publicidade, *marketing* e impressão.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Alexandre Gani Simões;

b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Nádía Jussub.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte das quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Nádía Jussub como sócia gerente.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.